



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

LEI Nº 507/2022

De 08.07.2022

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Toda edificação, no Município de Angatuba, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar, em local definido pela Concessionária local dos Serviços de Água, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, um hidrante urbano de coluna contra incêndio completo, conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo Único: A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para:

I- edificações com área construída igual ou superior a 1.000 m², exceto as residências unifamiliares.

II- postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue ao Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalado às expensas da Concessionária local de água, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 3º- A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a Concessionária local de água, deverá, de acordo com estudo técnico em conjunto com o Corpo de Bombeiros, instalar os referidos hidrantes, em locais adequados.

Art. 4º- A Concessionária Local de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos contra incêndios, atendendo ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º- A Concessionária Local de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º- A concessionária Local de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

Art. 7º- Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio de acordo com padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e desta lei.

Art. 8º- Os hidrantes urbanos contra incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 500 (quinhentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

Art. 9º- A concessionária Local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências e após a vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 10- O disposto nesta lei aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

Art. 11- As infrações abaixo darão ensejo às seguintes penalidades:



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

I- deixar de entregar o hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o Art. 1º desta Lei:

- Multa de 5.000 (cinco mil) UFM ao proprietário do imóvel.

II- deixar de instalar o hidrante urbano de combate a incêndios em loteamento e condomínios conforme o disposto nesta lei:

- multa de 10.000 (dez mil) UFM ao proprietário do loteamento ou condomínio.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano contra incêndio, aquele fabricado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 08 DE JULHO DE 2022.

NICOLAS BASILE ROCHEL

Prefeito Municipal